

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre o financiamento da
educação básica e do ensino técnico e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, sob a gestão do Ministério da Educação-MEC, Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB, de natureza contábil, destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º Os tributos e contribuições de natureza federal devidos pelas instituições de ensino privadas serão quitados sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudantes.

Parágrafo único. São passíveis de financiamento pelo Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos em que estejam regularmente matriculados.

Art. 3º A instituição privada de ensino poderá aderir ao PROAB, mediante Termo de Adesão específico, informando ao Ministério da Educação o montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos pelas instituições de ensino privado até a data de publicação da presente Lei, que serão utilizados para a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais e financiamento a

estudantes.

§1º. Para a definição do montante de bolsas parciais que serão disponibilizadas pela instituição de ensino, deverão ser considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude de pagamento pontual das mensalidades.

§ 2º. Os valores dos tributos devidos que não forem aplicados no decorrer de um exercício financeiro, nos termos do *caput* do presente artigo, poderão ser utilizados pela instituição privada de ensino, cumulativamente, em até dois exercícios subsequentes.

§ 3º. No Termo de Adesão constará cláusula específica onde a instituição privada de ensino se obriga a gerar um emprego a cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 2003

Art. 4º Fica criado um Comitê Gestor paritário composto por representantes dos governos federal e representantes indicados pelas entidades de ensino privado para acompanhar a execução do PROAB e o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 5º As instituições de ensino poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento específico, seus débitos vencidos até a data de publicação da presente Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º. O parcelamento de que trata o *caput* do presente artigo será pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§2º. O total dos débitos parcelados serão transformados em bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que deverão ser concedidas em prazo idêntico ao do parcelamento previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES tem beneficiado a sociedade e possibilitado que estudantes, em situação menos privilegiadas, possam se matricular e graduar em cursos superiores não gratuitos.

Entretanto, o número de vagas abertas nas entidades de ensino superior não tem sido suprido, uma vez que a quantidade de estudantes que tem concluído os cursos médios e profissionalizantes são insuficientes para atender esta demanda.

A presente iniciativa visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dívidas em tributos e contribuições federais que têm se acumulado durante os anos, bem como financiamento aos estudantes com os recursos existentes no Programa.

Tal medida, permite, ainda, o cumprimento integral do art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado.

Além disso, prevê-se que as instituições de ensino possam quitar suas dívidas em tributos e contribuições federais em até duzentos e quarenta meses, assegurando o seu funcionamento de modo regular para atender os anseios da sociedade.

Deste modo, conto com o apoio nos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Brasília-DF, 16 de abril de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal

PSDB-PR